



CÂMARA MUNICIPAL DE FÓZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer: 052/2025.

Data: 29 de Setembro de 2025.

Matéria: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/2025. **Autor:** PODER LEGISLATIVO.

Relator: IVAN PINHEIRO DA SILVA.

Conclusão do Voto: FAVORÁVEL.

SÚMULA: Dispõe sobre a análise das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/2025

A Comissão de Finança e Orçamento da Câmara Municipal de Foz do Jordão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e amparada no artigo 250 do Regimento Interno, submete ao plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica aprovada a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Foz do Jordão, Estado do Paraná, referente ao **Exercício Financeiro de 2023**, em conformidade com o **Acordão de Parecer Prévio nº. 89/2025** - Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação revogado as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Jordão, em 09 de Setembro de 2025.

CRISTNEI ANTONIO CLEIN
Presidente

EDER SAVI
Relator

PAULO RICARDO POLI COSTA
Membro

I - ANÁLISE

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Foz do Jordão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, procedeu-se a análise do Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2025, do Processo nº. 209287/24 referente ao Acordão de Parecer Prévio nº. 89/2025 - Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujo objeto trás o seguinte:

I - Avaliação da Atuação Governamental Apresenta informações sobre o governo do Município de FÓZ DO JORDÃO no ano de 2023, organizadas em seis áreas: Educação, Saúde, Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão, Administração Financeira e Previdência Social. Além de expor dados e indicadores contextuais para cada um desses setores, nesta parte são evidenciados os resultados da Atuação Governamental, em sintonia com os artigos 20 e 21 da IN n.º 172/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

II - Análise da Execução Orçamentária e Financeira Comporta a análise sobre os aspectos orçamentários e financeiros do Município, de acordo com o escopo estabelecido no Anexo da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III - Voto Expõe a proposta de voto elaborada pelo Conselheiro relator do processo acerca do mérito das contas apreciadas, trazendo também, se for o caso, eventuais posicionamentos dos demais Conselheiros.

IV - Deliberação Compreende a decisão colegiada e os respectivos encaminhamentos deliberados, com fundamento no conteúdo do item 3.

II – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Foz do Jordão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta o presente relatório e voto referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2025, que dispõe sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2023.

O processo de prestação de contas foi encaminhado pelo Poder Executivo, conforme previsto no artigo 48 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e foi devidamente instruído com os documentos contábeis, demonstrativos fiscais e relatórios exigidos pela legislação vigente.

As contas foram submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Paraná, que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº. 89/2024-S2C, opinou pela aprovação das contas do Prefeito Municipal Francisco Clei da Silva, com ressalvas, conforme transcrito a seguir:

4. Voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo (Parcialmente Vencido).

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, caput, do Regimento Interno, no sentido de:

a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor FRANCISCO CLEI DA SILVA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, relativas ao exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

(TCEPR, PARECER PRÉVIO Nº. 89/2025, p. 45). (DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B19Y).

5. Voto Divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Vencedor).

Com a devida vênia ao voto do Relator, especialmente no que tange ao contido no item “3.1.6. Considerações adicionais sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental”, entendo que estamos diante de situação que indiscutivelmente justifica a inserção de ressalva às contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

Subscribo integralmente o posicionamento de que as avaliações da atuação governamental, realizadas por meio das respostas de agentes públicos municipais a formulários eletrônicos, constituem “guia para possibilitar a verificação de oportunidades de melhoria por parte da municipalidade, bem como para a criação de uma série histórica a fim de analisar a evolução do Município em tais áreas”.

Entretanto, ainda que a finalidade de tais avaliações seja eminentemente orientadora, elas detêm a capacidade de influir diretamente no exame das contas, apresentando um cenário que deve ser devidamente considerado na análise realizada por este Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que tal premissa fundamenta a implementação do novo sistema de exame das contas dos Prefeitos, devidamente regulamentado e aprovado por este Egrégio Tribunal.

Em razão disso, apresento divergência, com a finalidade de propor ressalva às contas em questão em virtude de baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social.

(TCEPR, PARECER PRÉVIO Nº. 89/2025, p. 46). (DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B19Y).

6. Deliberação.

Decidem os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta:

a. Emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do senhor FRANCISCO CLEI DA SILVA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, relativas ao exercício de 2023.

b. **RESSALVAR** as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO votou conforme seção 4.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

(TCEPR, PARECER PRÉVIO Nº. 89/2025, p. 47). (DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B19Y).

Durante a tramitação na Câmara Municipal, o processo foi disponibilizado aos vereadores e à população, garantindo a transparência e o controle social, nos termos do artigo 31, § 3º da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

III – FUNDAMENTAÇÃO

O parecer do Tribunal de Contas é opinativo, cabendo ao Poder Legislativo o julgamento final das contas do Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 31, §1º da Constituição Federal. Após análise do processo e considerando:

- I** - O parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,
- II** - A regularidade dos documentos apresentados,
- III** - A conformidade com os limites constitucionais e legais relativos a gastos com pessoal, educação, saúde e endividamento,
- IV** - E a ausência de irregularidades graves que comprometam a gestão fiscal,

Entende-se que a gestão financeira e orçamentária do município no exercício de 2023 atendeu aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

IV – VOTO

O Vereador Presidente da Comissão de Justiça e Redação Sr. MICHAEL JOSE MAROLETTO, considerando o Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2025, bem como, os documentos apensos no Acórdão de Parecer Prévio nº. 89/2025 - Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emite VOTO FAVORÁVEL a tramitação da matéria, no sentido de REGULARIDADE das contas do senhor FRANCISCO CLEI DA SILVA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, relativas ao exercício de 2023.

O Vereador Relator da Comissão de Justiça e Redação Sr. IVAN PINHEIRO DA SILVA, considerando o Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2025, bem como, os documentos apensos no Acórdão de Parecer Prévio nº. 89/2025 - Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emite VOTO FAVORÁVEL a tramitação da matéria, no sentido de REGULARIDADE das contas do senhor FRANCISCO CLEI DA SILVA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, relativas ao exercício de 2023.

O Vereador Membro da Comissão de Justiça e Redação Sr. JOELSON DE DEUS RAMOS, considerando o Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2025, bem como, os documentos apensos no Acórdão de Parecer Prévio nº. 89/2025 - Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emite VOTO FAVORÁVEL a tramitação da matéria, no sentido de REGULARIDADE das contas do senhor FRANCISCO CLEI DA SILVA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, relativas ao exercício de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

V - CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, e com base nos fundamentos legais e observado a Lei Orgânica e o Regimento Interno, bem como, na manifestação favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Foz do Jordão, Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2023, exarada pela Comissão de Finanças e Orçamento, através do Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2025, bem como, do Parecer nº. 32/2025 e do Acordão de Parecer Prévio nº. 89/2025 - Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esta Comissão, disponibiliza o presente **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da matéria, seguindo pela REGULARIDADE das contas do senhor FRANCISCO CLEI DA SILVA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, relativas ao exercício de 2023.

Este é o parecer, que submetemos à deliberação do Plenário.

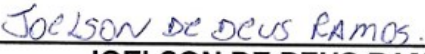
Sala das Comissões, em 29 de Setembro de 2025.



IVAN PINHEIRO DA SILVA
Relator



MICHAEL JOSÉ MAROLETTO
Presidente



JOELSON DE DEUS RAMOS
Membro